



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0038198-56.2021.8.16.0000, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

**AUTORIA** - ANA MARCIA TEODORO

**INTERESSADOS:** ESTADO DO PARANÁ E FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANÁ.

**RELATOR:** DES. MÁRIO HELTON JORGE.

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – QUESTÃO CONTROVERSA CONSISTENTE EM DEFINIR SE AS VERBAS ELENCADAS NO ART. 172, INCISOS I, II, III, IV E V, EM FUNÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 128, XI E ART. 181, TODOS DA LEI ESTADUAL Nº 6.174/70, E ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 103/2004, AMBAS DO ESTADO DO PARANÁ, INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO PARA A INDENIZAÇÃO, EM PECÚNIA, DAS LICENÇAS ESPECIAIS NÃO USUFRUÍDAS PELOS PROFESSORES DA REDE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO PARANÁ – INEXISTÊNCIA DE EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA VERSANDO SOBRE O TEMA – AUSÊNCIA DE JULGADOS DESTA CORTE DE JUSTIÇA EXPRESSANDO DIVERGÊNCIA CONCRETA E ATUAL SOBRE A QUESTÃO DE DIREITO DELIMITADA NOS AUTOS – RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA – NÃO EVIDENCIADO – REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – NÃO PREENCHIDOS – DESATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 976, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NÃO ADMITIDO.**



Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0038198-56.2021.8.16.0000**, em que figuram como interessados **ESTADO DO PARANÁ e FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANÁ**.

### **I – EXPOSIÇÃO DOS FATOS:**

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) inicialmente suscitado por Ana Marcia Teodoro, referente à seguinte questão jurídica controversa: *“Havendo Lei Local que regulamenta a base de cálculo de licença especial, é possível que o Poder Público deixe de aplicar Lei devidamente aprovada que taxativamente trata da base de cálculo?”*.

Narrou que as verbas elencadas no art. 128, XI, art. 172, incisos I, II, III, IV e V, e art. 181, da Lei Estadual nº 6.174/70, e art. 22 da Lei Estadual nº 103/2004, ambas do Estado do Paraná, integram a base de cálculo da licença especial, por força de lei estadual devidamente aprovada.

Alegou que a Lei Estadual nº 6.174/70 determina de forma expressa que a gratificação de função, a gratificação pela prestação de serviço extraordinário, a gratificação pela prestação de serviço em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, a gratificação pela representação de gabinete e a gratificação pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida serão pagas em caso de afastamento em licença especial.

Afirmou que a Lei Complementar Estadual nº 103/2004, que institui e dispõe sobre o Plano de Carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, elenca em seu art. 22 quais verbas integram a remuneração.

Asseverou haver previsão legal expressa determinando que as gratificações elencadas no art. 172, incisos I, II, III, IV e V da Lei Estadual nº 6.174/70 integram a base de cálculo de licença especial.



Registrou a existência de julgados deste Tribunal de Justiça que aplicam as leis locais que regulamentam a base de cálculo, sem afirmar que as gratificações são de caráter permanente, mas que integram a base de cálculo da licença especial, por força de lei.

Sustentou haver decisões que ignoram as normas legais que regulamentam a base de cálculo da licença especial, destacando que o art. 128, XI; art. 172, I, II, III, IV e V; e art. 181 da Lei Estadual nº 6.174/70 não são mencionados em acórdão, e ainda, o art. 22 da Lei Complementar Estadual nº 103/2004.

Expôs entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no julgamento do processo nº 446296/09, que deu origem ao Acórdão nº 25/86/11 – Tribunal Pleno, no sentido de que, em havendo previsão legal, verbas que não são de caráter permanente também integram base de cálculo de licenças especiais.

Defendeu que se as normas específicas sobre a base de cálculo de licença especial são analisadas, o direito é reconhecido e aplicado, mas se tais regramentos são ignorados, ocorre a negativa do requerimento.

Por fim, requereu a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, e a aplicação de seus efeitos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e aos Juizados Especiais Cíveis (mov. 1.1).

O NUGEP opinou pela admissibilidade do requerimento de instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (mov. 15.1).

O Exmo. 1º Vice-Presidente deste Tribunal de Justiça admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 298, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, bem como determinou a comunicação ao Relator da Apelação Cível eleita como representativa da controvérsia, a todos os membros das Câmaras Cíveis, aos membros das Turmas Recursais e ao NUGEP, além de determinar a publicação no Diário de Justiça Eletrônico (mov. 18.1), o que foi devidamente cumprido (mov. 35 a 38).

A Subprocuradoria-Geral de Justiça pronunciou-se pela admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (mov. 51.1).



Na decisão de mov. 54.1, houve delimitação da questão jurídica controversa objeto dos autos, no sentido de que esta se restringe aos dispositivos legais suscitados (art. 128, XI, art. 172, incisos I, II, III, IV e V, e art. 181, da Lei Estadual nº 6.174/70, e art. 22 da Lei Complementar Estadual nº 103/2004, ambas do Estado do Paraná) e que se refere exclusivamente aos Professores da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, nos seguintes termos: *“definir se as verbas elencadas no art. 172, incisos I, II, III, IV e V, em função do disposto no art. 128, XI e art. 181, todos da Lei Estadual nº 6.174/70, e art. 22 da Lei Complementar Estadual nº 103/2004, ambas do Estado do Paraná, integram a base de cálculo para a indenização, em pecúnia, das licenças especiais não usufruídas pelos Professores da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná”*.

Nesse sentido, restou explicitado na decisão de mov. 54.1 que tal delimitação se fez necessária em razão da exigência de que a controvérsia verse sobre a mesma questão unicamente de direito, nos termos do art. 976, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que o art. 22 da Lei Complementar Estadual nº 103/2004 foi suscitado como fundamento para a análise das verbas integrantes da base de cálculo para indenização em pecúnia das licenças especiais não usufruídas, o qual dispõe especificamente sobre o plano de carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná.

Além disso, na deliberação de mov. 54.1 foi decidido que não havia debate claro e evidenciado da controvérsia na Apelação Cível nº 0001654-75.2019.8.16.0150, tendo em vista que referido recurso não refletia os contornos da questão de direito em exame.

Diante disso, os autos foram encaminhados ao NUGEP para indicação de novo processo que versasse sobre a questão reputada repetitiva, contemplando os dispositivos legais suscitados e que se referisse exclusivamente aos Professores da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná (mov. 54.1).

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP informou que, com as ferramentas disponíveis no Sistema Projudi, encontrou apenas os seguintes recursos que podem substituir o processo paradigma: \*Apelação 0007327-02.2019.8.16.0004 – Autora:



Vilma Ludemann Galdino – em tramitação na 5ª Câmara Cível; ainda tratam do mesmo assunto, porém em tramitação nas Turmas Recursais, os seguintes Recursos Inominados: \*0011208-71.2019.8.16.0170; \* 0011487-57.2019.8.16.0170 (mov. 64.2).

O Estado do Paraná apresentou manifestação nos seguintes termos: a) não foi encontrada demanda que verse exatamente sobre a questão jurídica discutida nos presentes autos, nos termos da delimitação da controvérsia constante da mov. 54.1 (art. 128, XI, art. 172, incisos I, II, III, IV e V, e art. 181, da Lei Estadual nº 6.174/70, e art. 22 da Lei Complementar Estadual nº 103/2004, ambas do Estado do Paraná); b) não se verifica a efetiva repetição de processos que contemplem a discussão sobre a questão de direito objeto dos presentes autos (nos termos da delimitação da controvérsia constante da mov. 54.1), de forma que não se encontra preenchido pressuposto para instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas nos termos do inciso I do art. 976 do CPC (mov. 76.1).

A Paranaprevidência informou que na pesquisa realizada, junto à sua base de dados, não foram encontradas ações que tenham pedido formulado nos termos destacados no despacho de movimento 54.1, cuja delimitação da controvérsia está na definição “se as verbas elencadas no art. 172, incisos I, II, III, IV e V, em função do disposto no art. 128, XI e art. 181, todos da Lei Estadual nº 6.174/70, e art. 22 da Lei Complementar Estadual nº 103 /2004, ambas do Estado do Paraná, integram a base de cálculo para a indenização, em pecúnia, das licenças especiais não usufruídas pelos Professores da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná” (mov. 84.1).

Na decisão de mov. 88.1, foi determinada a desafetação da Apelação nº 0001654-75.2019.8.16.0150 (e do Procedimento Comum Cível correspondente) deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, bem como a exclusão de Ana Marcia Teodoro do polo ativo do IRDR, uma vez que o referido recurso não reflete os contornos da questão de direito em exame (mov. 54.1), bem como em razão do julgamento do mencionado apelo pela 7ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça (mov. 77.1 Apelação).

Em complementação, constou na deliberação de mov. 88.1 que a Apelação nº 0007327-02.2019.8.16.0004 foi provida parcialmente pela 5ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça (mov. 27.1 Apelação Cível), bem como que os Recursos Inominados nº



0011208-71.2019.8.16.0170 e 0011487-57.2019.8.16.0170 visavam à modificação da data inicial da correção monetária, sem refletir os contornos da questão de direito em exame.

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP manifestou-se pela ausência do requisito de multiplicidade de recursos para a admissão do IRDR, em razão dos seguintes fundamentos: a) não foram encontrados recursos pendentes de julgamento nas Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça em que esteja sendo discutida se na base de cálculo das indenizações de licença especial deverão incidir as verbas elencadas no art. 172, incisos I, II, III, IV e V combinado com art. 128, XI art. 181, todos da Lei 6174/70 e art. 22 da LC 103 /2004, nos termos da decisão que delimitou a questão jurídica a ser definida no IRDR; b) atualmente não foi encontrado considerável número de recursos pendentes de julgamento, sejam nas Câmaras ou nas Turmas Recursais que tratem, mesmo que de modo genérico, da base de cálculo para indenização das licenças especiais não usufruídas, afastando-se, desta feita, o requisito de multiplicidade de recursos para a admissão do IRDR (mov. 93.2).

Ana Márcia Teodoro requereu a suspensão de todos os autos que versem sobre o objeto deste IRDR (mov. 94.1), o que foi indeferido, ante a necessidade de apreciação colegiada da admissibilidade do incidente (mov. 96.1).

Em cumprimento à decisão de mov. 88.1, foi realizada a exclusão de Ana Márcia Teodoro do polo ativo deste IRDR, bem como a desafetação da Apelação nº 0001654-75.2019.8.16.0150 e do Procedimento Comum Cível correspondente (certidão de mov. 112.1).

A Subprocuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela não admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de não terem sido cumpridos os requisitos previstos no artigo 976 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efetiva e atual divergência no âmbito deste Tribunal de Justiça acerca da problemática em estudo e, por conseguinte, ausência de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (mov. 118.1).

**É o relatório.**

**II – O VOTO E SEUS FUNDAMENTOS:**



Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) inicialmente suscitado por Ana Marcia Teodoro, referente à seguinte questão jurídica controversa: “Havendo Lei Local que regulamenta a base de cálculo de licença especial, é possível que o Poder Público deixe de aplicar Lei devidamente aprovada que taxativamente trata da base de cálculo?”.

Conforme relatado, houve delimitação da questão jurídica controversa objeto dos autos, no sentido de que esta se restringe aos dispositivos legais suscitados (art. 128, XI, art. 172, incisos I, II, III, IV e V, e art. 181, da Lei Estadual nº 6.174/70, e art. 22 da Lei Complementar Estadual nº 103/2004, ambas do Estado do Paraná) e que se refere exclusivamente aos Professores da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, nos seguintes termos: “definir se as verbas elencadas no art. 172, incisos I, II, III, IV e V, em função do disposto no art. 128, XI e art. 181, todos da Lei Estadual nº 6.174/70, e art. 22 da Lei Complementar Estadual nº 103/2004, ambas do Estado do Paraná, integram a base de cálculo para a indenização, em pecúnia, das licenças especiais não usufruídas pelos Professores da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná” (mov. 54.1).

Consoante explicitado na referida decisão, tal delimitação se fez necessária em razão da exigência de que a controvérsia verse sobre a mesma questão unicamente de direito, nos termos do art. 976, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que o art. 22 da Lei Complementar Estadual nº 103/2004 foi suscitado como fundamento para a análise das verbas integrantes da base de cálculo para indenização em pecúnia das licenças especiais não usufruídas, o qual dispõe especificamente sobre o plano de carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná (mov. 54.1).

Eis o teor dos dispositivos legais mencionados:

**“Lei Estadual nº 6.174/70**

*Estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná.*

**“Art. 128. Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:**

(...)



*XI - licença especial; (Revogado pela Lei Complementar 217 de 22/10 /2019)*

**Art. 172.** *Conceder-se-á gratificação:*

*I - de função;*

*II - pela prestação de serviço extraordinário;*

*III - pela prestação de serviço em regime de tempo integral e dedicação exclusiva;*

*IV - pela representação de gabinete;*

*V - pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida; (Redação dada pela Lei 10692 de 27/12/1993)*

**Art. 181.** *As gratificações que tratam os incisos I, II, III, IV e V, do artigo 172, serão mantidas nos casos de afastamento previstos nos itens I, II, III, VI, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVII e XVIII, do artigo 128, sendo que, nos casos de gratificação pela prestação de serviço extraordinário, ou em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, o cálculo para a concessão será no valor correspondente a um doze avos do percebido nos últimos doze meses de efetivo exercício. (Redação dada pela Lei 6742 de 03/12/1975)*

**Parágrafo único.** *As gratificações previstas pelos incisos II, III e IV, do artigo 172, serão automaticamente canceladas nos afastamentos que perdurarem por mais de 90 (noventa) dias. (Incluído pela Lei 6742 de 03/12/1975)”*

**“Lei Complementar nº 103/2004**

*Institui e dispõe sobre o plano de carreira do Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná e adota outras providências.*

**Art. 22.** *Remuneração é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo de Professor da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, que compreende o vencimento, valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, acrescido das gratificações previstas nesta Lei.*

**§ 1º** *Integram o vencimento o adicional por tempo de serviço e os valores percebidos pelo Professor em decorrência de aulas ou serviços*



*extraordinários, conforme estabelecido nesta Lei.*

**§ 2º** *Sobre o montante da remuneração incidirá contribuição previdenciária mensal, para efeitos de recebimento de proventos de aposentadoria.*

**§ 3º** *Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, no que se refere às gratificações, aulas e serviços extraordinários, será considerada a média das contribuições.”*

Insta salientar que foi determinada a desafetação da Apelação nº 0001654-75.2019.8.16.0150 – inicialmente indicada como representativo da controvérsia (e do Procedimento Comum Cível correspondente) deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, bem como a exclusão de Ana Marcia Teodoro do polo ativo do IRDR, uma vez que o referido recurso não refletia os contornos da questão de direito em exame, bem como em razão do julgamento do mencionado apelo pela 7ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça (mov. 88.1).

O art. 976, incisos I e II, do Código de Processo Civil, estabelece que a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas depende da **efetiva repetição de processos** que contenham controvérsia sobre a **mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica**, *verbis*:

**“Art. 976.** *É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:*

**I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;**

**II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.”**

Em comentários ao art. 976 do Código de Processo Civil, o renomado doutrinador Luiz Guilherme Marinoni leciona acerca da “multiplicação de demandas”, como requisito de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas:



**“2. Multiplicação de Demandas. Para que possa ser instaurado o IRDR, exige-se a efetiva multiplicação de processos com a discussão única e exclusivamente da mesma questão de direito (art. 976, I, CPC). Não basta a potencial multiplicação, sendo de se exigir a efetiva coexistência de várias demandas com discussão envolvendo exclusivamente a mesma questão de direito.” (MARINONI, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil Comentado – 3. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 1103) - (destacou-se)**

O Supremo Tribunal Federal reconhece a necessidade da efetiva repetição de processos para o conhecimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do art. 976 do CPC, não bastando a mera potencialidade de repetição de processos:

*“Direito processual penal. Agravo Regimental. Inaplicabilidade da Lei de Acesso à Informação para obtenção de esclarecimento sobre entendimento jurisprudencial. Instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas. Ilegitimidade, inadequação e desnecessidade da medida. Recurso desprovido. 1. É inaplicável a Lei de Acesso à Informação para se obter esclarecimento sobre entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. 2. Não é cabível a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) no caso concreto por três razões. 3. Em primeiro lugar, os requerentes não têm legitimidade para a propositura do IRDR, nos termos do art. 977 do CPC, na medida em que não detêm interesse subjetivo em uma demanda concretamente examinada pelo Poder Judiciário. 4. Em segundo lugar, o IRDR é medida inadequada para o fim pretendido pelos agravantes, pois não basta, para seu conhecimento, a mera potencialidade de repetição de processos. É necessário que a repetição de processos seja efetiva, de acordo com o art. 976 do CPC. 5. Em terceiro lugar, o IRDR é desnecessário para o fim pretendido, porquanto das teses firmadas*



*na AP 937-QO (minha relatoria, Tribunal Pleno) já decorre que, quando o detentor do cargo que lhe conferia a prerrogativa de foro deixar o cargo antes do final da instrução, haverá declínio de competência para o juízo competente. 6. Agravo regimental desprovido." (Pet 7706 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-258 DIVULG 26-10-2020 PUBLIC 27-10-2020) - (destacou-se)*

No caso em exame, não houve comprovação nos autos acerca do preenchimento do requisito concernente à efetiva repetição de processos em trâmite neste Tribunal de Justiça versando sobre a controvérsia em questão, conforme manifestações exaradas pelo Estado do Paraná, pela Paranaprevidência, pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP e pela Subprocuradoria-Geral de Justiça (mov. 76.1, 84.1, 93.2 e 118.1).

Por meio da decisão de mov. 68.1, foi determinada a intimação do Estado do Paraná e da Paranaprevidência para se manifestarem sobre os seguintes tópicos: a) se existem outras demandas tramitando (em curso no segundo grau ainda pendente de julgamento) que versem sobre a questão jurídica controversa objeto dos autos; b) se existe efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito objeto destes autos, nos termos do art. 976, inciso I, do Código de Processo Civil.

O Estado do Paraná apresentou manifestação no sentido de não ter sido encontrada demanda que verse exatamente sobre a questão jurídica discutida nos autos, nos termos da delimitação da controvérsia, bem como que não se verifica a efetiva repetição de processos que contemplem a discussão sobre a questão de direito objeto dos autos, estando ausente pressuposto para instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do inciso I do art. 976 do CPC (mov. 76.1).

Confira-se:

*"(...) Face ao exposto, em atenção a intimação recebida com relação ao despacho de mov. 68.1:*



*a) informa-se que não foi encontrada demanda que verse exatamente sobre a questão jurídica discutida nos presentes autos, nos termos da delimitação da controvérsia constante da mov. 54.1;*

*b) não se verifica a efetiva repetição de processos que contemplem a discussão sobre a questão de direito objeto dos presentes autos (nos termos da delimitação da controvérsia constante da mov. 54.1), de forma que não se encontra preenchido pressuposto para instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas nos termos do inciso I do art. 976 do CPC.” (mov. 76.1).*

A Parana Previdência informou que não foram encontradas ações que versem sobre a delimitação da controvérsia:

*“(…) informar que na pesquisa realizada, junto a sua base de dados, não foram encontradas ações que tem pedido nos termos destacados no despacho de movimento 54.1, cuja delimitação da controvérsia está na definição “se as verbas elencadas no art. 172, incisos I, II, III, IV e V, em função do disposto no art. 128, XI e art. 181, todos da Lei Estadual nº 6.174 /70, e art. 22 da Lei Complementar Estadual nº 103/2004, ambas do Estado do Paraná, integram a base de cálculo para a indenização, em pecúnia, das licenças especiais não usufruídas pelos Professores da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná” (mov. 84.1)*

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP manifestou-se pela ausência do requisito de multiplicidade de recursos para a admissão do IRDR, nos seguintes termos:



*“(...) Desta maneira, informamos que não foram encontrados recursos pendentes de julgamento nas Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça em que esteja sendo discutida se na base de cálculo das indenizações de licença especial deverão incidir as verbas elencadas no art. 172, incisos I, II, III, IV e V combinado com art. 128, XI art. 181, todos da Lei 6174/70 e art. 22 da LC 103/2004, nos termos da decisão que delimitou a questão jurídica a ser definida no IRDR em análise.*

*Ademais, também foi verificado que atualmente não foi encontrado considerável número de recursos pendentes de julgamento, sejam nas Câmaras ou nas Turmas Recursais que tratem, mesmo que de modo genérico, da base de cálculo para indenização das licenças especiais não usufruídas, afastando-se, desta feita, o requisito de multiplicidade de recursos para a admissão do IRDR.” (mov. 93.2).*

A Subprocuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela não admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas, sob o fundamento de não terem sido cumpridos os requisitos previstos no artigo 976 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efetiva e atual divergência no âmbito deste Tribunal de Justiça acerca da problemática em estudo e, por conseguinte, ausência de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (mov. 118.1):

*“(...) Dessa feita, entende-se inexistente efetiva e atual divergência no âmbito desse eg. Tribunal de Justiça acerca da problemática em estudo e, por conseguinte, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.*

*Considerando o contexto ora exposto, não cumpridos os requisitos previstos no artigo 976 do Código de Processo Civil, a manifestação desta Subprocuradoria-Geral de Justiça é no sentido da não admissão do presente incidente de resolução de demandas repetitivas.” (mov. 118.1).*



Vale destacar as lições doutrinárias do ilustre jurista José Miguel Garcia Medina acerca da exigência de efetiva repetição de processos, como requisito de admissibilidade da instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas:

*“De acordo com o que dispõem os arts. 976 ss. do CPC/2015, o incidente emerge de processos que se repetem, mas não faz com que se desloque algum processo para o tribunal. De muitos processos, identifica-se controvérsia sobre a mesma questão de direito, e é a resolução dessa questão de direito o objeto do incidente.*

(...)

***A solução da questão, a justificar a instauração do incidente, deve dizer respeito a grande número de processos, em que aquela questão se repete, de modo a que, caso haja solução diversa da mesma questão em cada um desses processos, restará ofendida a isonomia e a segurança jurídica (art. 976, I, 1.ª parte, e II, do CPC/2015).***

(...)

*A exigência de que a questão tenha se apresentado em “efetiva repetição de processos” confirma esse modo de pensar: sem que tenha havido prévio e exaustivo debate sobre a questão, é inadmissível a instauração do incidente.*

***Não se admite o incidente, assim, quando há controvérsia doutrinária que não se reproduza em grande número de casos, e tampouco quando, diante de um ou dois casos, se conjecture que sobre a questão poderá vir a surgir controvérsia. Esta deve ser atual, e não potencial.”*** (MEDINA, José Miguel Garcia. Curso de Direito Processual Civil Moderno [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos



*Tribunais, 2017. 6Mb; PDF. 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa)*  
*- (destacou-se)*

Sobre a necessidade de demonstração da “efetiva repetição de processos”, mediante a comprovação da existência de processos pendentes em número razoável, por ser pressuposto de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, mostram-se relevantes os ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni:

*“É igualmente possível pensar em falta de pressuposto de admissibilidade quando o requerimento de instauração é feito quando ainda não existem processos em número suficiente para caracterizar ‘demandas repetitivas’ ou ‘efetiva repetição de processos’”. (RB-3.11)*

***“O requerimento de instauração do incidente deve evidenciar o preenchimento dos seus necessários pressupostos. Assim, será necessário demonstrar a ‘efetiva repetição de processos’, ou seja, a existência de processos pendentes em número razoável. (...)” (RB-3.21) (MARINONI, Luiz Guilherme. Incidente de resolução de demandas repetitivas [livro eletrônico]: decisão de questão idêntica x precedente. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. 6Mb; ePUB 2. ed. em e-book baseada na 2. ed impressa) - (destacou-se)***

Nestas condições, considerando as manifestações exaradas pelo Estado do Paraná, pela Paranaprevidência, pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP e pela Subprocuradoria-Geral de Justiça (mov. 76.1, 84.1, 93.2 e 118.1), não se verifica o atendimento ao requisito da multiplicidade de processos em tramitação versando sobre a temática proposta no caso em apreciação, o que impede o prosseguimento do feito, nos termos do art. 976, inciso I, do Código de Processo Civil.

De mais a mais, não se constata a existência concreta e atual de julgados divergentes sobre a mesma questão de direito delimitada nos autos.



O Estado do Paraná posicionou-se pela inexistência de divergência jurisprudencial com relação a cada uma das gratificações objeto dos autos:

*“(...) Pontue-se, ainda, que não restou demonstrado nos autos divergência jurisprudencial com relação a cada uma das gratificações mencionadas.*

*Nesse sentido, verifica-se que não se encontra preenchido pressuposto para instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, referente a “efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito”, nos termos do inciso I do art. 976 do CPC.*

*Cabe mencionar, por fim, que a jurisprudência do TJPR e Turma Recursal forma-se no sentido de que as verbas transitórias e indenizatórias (a exemplo da gratificação de função, aulas extraordinárias e acréscimo de jornada) não compõem a base de cálculo da licença especial indenizada, conforme se verifica dos seguintes julgados:*

*RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA COM PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO REQUERIMENTO A SER FEITO PELO SERVIDOR NA ATIVA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. CONCESSÃO DE UM PERÍODO AQUISITIVO. BASE DE CÁLCULO. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO BRUTA. EXCLUSÃO DAS VERBAS DE NATUREZA TRANSITÓRIA E INDENIZATÓRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. “...é pacífico o entendimento de que o valor da licença-prêmio convertida em pecúnia corresponde à última remuneração*



*do servidor quando em atividade, excluídas todas as verbas indenizatórias e transitórias.” (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0000165-77.2020.8.16.0114 - Marilândia do Sul - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS ALDEMAR STERNADT - J. 07.02.2022)*

*RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO DE COBRANÇA. FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DE AMBAS AS PARTES. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. RECURSO DO MUNICÍPIO. TESE DE NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL PARA LICENÇA EM RAZÃO DE AFASTAMENTO. NÃO ACOLHIDA. AFASTAMENTO POSTERIOR AO FIM DO PERÍODO AQUISITIVO. BENEFÍCIO ADQUIRIDO E NÃO USUFRUÍDO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DEVIDA. RECURSO DO AUTOR. BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE VERBAS DE NATUREZA TRANSITÓRIA. PRECEDENTES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso do réu conhecido e desprovido. Recurso do autor conhecido e parcialmente provido. “... Primeiramente, no que tange ao adicional de periculosidade, tem-se que é indevida sua inclusão na base de cálculo, uma vez que se trata de vantagem pecuniária não permanente. ....” (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0003747-34.2020.8.16.0131 - Pato Branco – Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO - J. 29.11.2021)*

*1) DIREITO ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. SERVIDOR DO IAT. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO AFASTADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO EM ATIVIDADE. EXCLUSÃO DE VERBA DE CARÁTER*



*TRANSITÓRIO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. a) O ESTADO DO PARANÁ responde subsidiariamente pelo débito e o IAT assumiu que o Servidor laborou naquela Autarquia, razão pela qual ambos devem compor o polo passivo da demanda. b) A base de cálculo da licença-prêmio (especial) não usufruída é a última remuneração do Servidor, acrescidas das vantagens permanentes, de caráter não eventual e remuneratório, excluídas as vantagens de caráter transitório. c) Dessa forma, necessária a previsão de que serão excluídas da base de cálculo as verbas de natureza transitória. 2) APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, EM PARTE. “... Quanto às vantagens com caráter transitório, porquanto é uma condição facultada ao trabalho, como gratificação de periculosidade, incabível sua incorporação na base de cálculo da indenização decorrente da licença-prêmio não usufruída. Trata-se de verbas propter laborem ou pro labore faciendo...” (TJPR - 5ª C.Cível - 0006807-76.2018.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 16.08.2021)*

*I – APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. II – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. SERVIDORA APOSENTADA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA EM PECÚNIA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. III – AUXÍLIO TRANSPORTE, GRATIFICAÇÃO DE DIRETOR, ADICIONAL NOTURNO E AULAS EXTRAORDINÁRIAS QUE SÃO VERBAS DE NATUREZA TRANSITÓRIA E NÃO PODEM SER INCLUÍDAS NA BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DA LICENÇA ESPECIAL. PRECEDENTES. IV – RECURSO PROVIDO. SENTENÇA MODIFICADA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. (TJPR - 3ª C.Cível - 0003479-41.2018.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR JORGE DE OLIVEIRA VARGAS - J. 12.07.2021)*

*APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CONVERSÃO EM*



*PECÚNIA DE LICENÇA ESPECIAL NÃO USUFRUÍDA. PROFESSORA APOSENTADA. PRETENSÃO RECURSAL DE EXCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE DIRETOR DA BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 247 DA LEI ESTADUAL N. 6.174/1970. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DA ATIVA. EXCLUSÃO DE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA OU TRANSITÓRIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. ARTIGO 128, XI, DA LEI ESTADUAL N. 6.174/1970 QUE PREVIA A MANUTENÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES EM CASO DE LICENÇA ESPECIAL. REVOGAÇÃO PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 217/2009. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE DIRETOR. VERBA DE NATUREZA TRANSITÓRIA. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO QUE DEPENDE DE FUTURO CÁLCULO ARITMÉTICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM ARBITRADOS DEPOIS DA APRESENTAÇÃO DO CÁLCULO. Recurso conhecido e provido. (TJPR - 3ª C.Cível - 0000179-71.2018.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU RODRIGO OTÁVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - J. 21.06.2021)*

*RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DO ESTADO DO PARANÁ. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. INCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DE JORNADA, GRATIFICAÇÃO DE PERÍODO NOTURNO NA BASE DE CÁLCULO E AULAS EXTRAORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE NATUREZA TRANSITÓRIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0008927-60.2019.8.16.0165 - Telêmaco Borba - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO - J. 14.06.2021)*



*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DAS VERBAS TRANSITÓRIAS DA BASE DE CÁLCULO DA LICENÇA ESPECIAL. INSURGÊNCIA. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ACRÉSCIMO DE JORNADA E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE DIRETOR. VERBAS VINCULADAS AO EXERCÍCIO EFETIVO DA FUNÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DA LICENÇA INDENIZADA. TENDO O ÓRGÃO JULGADOR ENCONTRADO FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA DECIDIR, NÃO ESTÁ OBRIGADO A ENFRENTAR TODAS AS TESES FORMULADAS PELAS PARTES. INTENÇÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO (ART. 1.025, DO CPC). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (TJPR - 2ª C.Cível - 0013787-89.2019.8.16.0170 - Toledo - Rel.: DESEMBARGADOR STEWALT CAMARGO FILHO - J. 31.05.2021)*

*APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. SERVIDORA APOSENTADA. PROFESSORA ESTADUAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO PARA INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO USUFRUÍDA. EXEGESE DO ART. 247 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ (LEI N. 6.174/1970). ÚLTIMA REMUNERAÇÃO BRUTA DA SERVIDORA ENQUANTO ESTAVA NA ATIVA. VERBAS RECEBIDAS À TÍTULO DE LICENÇA ESPECIAL CONVERTIDA EM PECÚNIA QUE NÃO CONSTITUEM ACRÉSCIMO PATRIMONIAL À SERVIDORA E POSSUEM CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ABONO DE PERMANÊNCIA. PROFESSORA DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PERMANÊNCIA*



*NO SERVIÇO. VANTAGEM PECUNIÁRIA QUE COMPÕE A REMUNERAÇÃO DA SERVIDORA E DEVERÁ SER APURADO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATIFICAÇÕES DE PERÍODO NOTURNO E DE FUNÇÃO. VERBAS TRANSITÓRIAS. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. ART. 128, IX DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS QUE PREVIA A MANUTENÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES EM CASO DE LICENÇA ESPECIAL REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR 217/2009, ALTERANDO A REDAÇÃO DO ART. 181 MESMO ESTATUTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA ILÍQUIDA. ART. 85, § 4º, INCISO II E §11 DO CPC. DELEGAÇÃO DA FIXAÇÃO DO PERCENTUAL PARA O JUÍZO DA LIQUIDAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - 0003035-93.2019.8.16.0126 - Palotina - Rel.: DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA - J. 12.04.2021)”*

Sobre o tema, cumpre destacar valiosos apontamentos exarados pelo órgão ministerial, notadamente sobre a jurisprudência desta Corte de Justiça:

*“A ausência de multiplicidade de processos em tramitação encerrando a nova temática, portanto, impede o prosseguimento do feito.*

*Para mais, não se vislumbra efetiva e atual existência de decisões conflitantes acerca da mesma questão de direito objeto dos autos.*

*Com efeito, em pesquisa ao acervo de jurisprudência desse eg. Tribunal de Justiça envolvendo a base de cálculo do pagamento de indenização em pecúnia de licenças especiais não usufruídas especificamente por professores da rede estadual de educação básica, constatou-se entendimento assente na direção da consideração da última remuneração bruta percebida, com a exclusão de verbas de natureza transitória ou*



*indenizatória – e, por outro lado, com a inclusão de vantagens de cunho permanente (v.g. abono de permanência). Para ilustrar:*

*APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – SERVIDOR PÚBLICO – PROFESSOR – LICENÇA ESPECIAL – CONVERSÃO EM PECÚNIA – INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO – VERBA REMUNERATÓRIA DE CARÁTER PERMANENTE – PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – INAPLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 20713/2021 IN CASU – SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO – RECURSO DESPROVIDO. (TJPR, Apelação Cível e Reexame Necessário n.º 0001867-22.2021.8.16.0050, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. GUILHERME LUIZ GOMES, j. 04/07/2022)*

*(...) APELAÇÃO CÍVEL (2). CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL. DATA DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL PELA AUTORA CARMEM MIRANDA MARCOLA DE SIQUEIRA. APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 2º DA EC Nº 41/2003. EXISTÊNCIA DE BÔNUS DE 20% (VINTE POR CENTO), SEGUNDO O ARTIGO 2º, § 4º, DA EC Nº 41/2003. ASSIM, EM 09/08/2015, A AUTORA CONTAVA COM O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EXIGIDO. CÁLCULOS NÃO IMPUGNADOS DE FORMA DETALHADA PELO ENTE PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA ESPECIAL NÃO USUFRUÍDA. BASE DE CÁLCULO. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO BRUTA RECEBIDA ANTES DA APOSENTADORIA. VERBAS QUE NÃO CONSTITUEM ACRÉSCIMO PATRIMONIAL E POSSUEM CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.*



*RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, Apelação Cível n.º 0006779-90.2021.8.16.0170, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. LUIZ MATEUS DE LIMA, j. 13/06/2022)*

*DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE COBRANÇA DE LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, A FIM DE CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DAS LICENÇAS ESPECIAIS NÃO USUFRUÍDAS, EXCLUÍDA DA BASE DE CÁLCULO A VERBA “AUXÍLIO TRANSPORTE”, EM VALOR A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR SIMPLES CÁLCULO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. ENVIO DOS AUTOS PARA FINS DE REEXAME NECESSÁRIO. CONJUNTO PROBATÓRIO ENCARTADO NOS AUTOS QUE DÁ CONTA DE DEMONSTRAR QUE A SERVIDORA PÚBLICA, ENQUANTO EM ATIVIDADE, NÃO USUFRUIU DAS LICENÇAS ESPECIAIS A QUE TINHA DIREITO, SENDO POSSÍVEL A CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. ART. 247 DA LEI ESTADUAL Nº 6.174/1970. VEDAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA E. TJPR. BASE DE CÁLCULO. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO RECEBIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. JUROS DE MORA PELA REMUNERAÇÃO OFICIAL DA CADERNETA DE POUPANÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. (TJPR, Reexame Necessário n.º 0008272-92.2021.8.16.0044, 4ª Câmara Cível, Rel. Juiz de Direito Substituto em 2º Grau MÁRCIO JOSÉ TOKARS, j. 03/06/2022)*

*APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO COM PEDIDOS DE RECONHECIMENTO E INDENIZAÇÃO DE PERÍODOS NÃO USUFRUÍDOS DE LICENÇA ESPECIAL DE PROFESSORA DA REDE PÚBLICA ESTADUAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.*



*INSURGÊNCIA DO RÉU. CONDENAÇÃO À INDENIZAÇÃO CALCADA NA REMUNERAÇÃO DA AUTORA. PAGAMENTO PELO ESTADO QUE DEVE OBSERVÂNCIA À LEGALIDADE. GRATIFICAÇÃO DE PERÍODO NOTURNO E AUXÍLIO TRANSPORTE. VERBAS DE NATUREZA TRANSITÓRIA OU INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO QUE SE IMPÕE. JURISPRUDÊNCIA DA CÂMARA E DO STJ. DECAIMENTO DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REEXAMINADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR, Apelação Cível n.º 0002704-83.2018.8.16.0179, 5ª Câmara Cível, Rel. Juiz de Direito Substituto em 2º Grau MARCELO WALLBACH SILVA, j. 11/04/2022)*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE LICENÇAS-PRÊMIO CONVERTIDAS EM PECÚNIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL FALECIDO. PROFESSOR DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO DO ESTADO DO PARANÁ. FUNÇÃO GRATIFICADA. DIRETOR DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA LICENÇA-ESPECIAL INDENIZÁVEL. AFASTAMENTO. REVOGAÇÃO OPERADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 2017/2019. VERBA DE NATUREZA TRANSITÓRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR, Apelação Cível n.º 0005310-23.2020.8.16.0112, 4ª Câmara Cível, Rel.ª Des.ª ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES, j. 04/04/2022)*

*RECURSO INOMINADO – JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO – CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA EM PECÚNIA – VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA –*



*NÃO CONFIGURA ACRÉSCIMO PATRIMONIAL – NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SÚMULA 136 DO STJ – PRECEDENTES DA QUARTA TURMA RECURSAL – ENUNCIADO Nº 4 (TEMA: TRIBUTÁRIO- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA/IMPOSTO DE RENDA) – BASE DE CÁLCULO – ÚLTIMA REMUNERAÇÃO BRUTA RECEBIDA ANTES DA APOSENTADORIA – POSSIBILIDADE – SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR, Recurso Inominado n.º 0002029-15.2019.8.16.0041, 4ª Turma Recursal, Rel. Juiz de Direito MARCO VINICIUS SCHIEBEL, j. 01/08/2022)*

*RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE CONVERSÃO DE LICENÇA ESPECIAL EM PECÚNIA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO DE JORNADA DA BASE DE CÁLCULO DA LICENÇA. VERBA TRANSITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. (TJPR, Recurso Inominado n.º 0004249-28.2020.8.16.0048, 4ª Turma Recursal, Rel. Juiz de Direito ALDEMAR STERNADT, j. 11/07/2022)*

*RECURSO INOMINADO. SERVIDOR ESTADUAL. ESTADO DO PARANÁ. BASE DE CÁLCULO DA LICENÇA ESPECIAL. AULAS EXTRAORDINÁRIAS. VERBA DE NATUREZA TRANSITÓRIA AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO. SENTENÇA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR, Recurso Inominado n.º 0036717-16.2021.8.16.0014, 4ª Turma Recursal, Rel. Juiz de Direito EDUARDO RESSETTI PINHEIRO MARQUES VIANNA, j. 11/07/2022)*

*RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. SENTENÇA PROCEDENTE. BASE DE*



*CÁLCULO. AUXÍLIO TRANSPORTE. GRATIFICAÇÃO POR PERÍODO NOTURNO. AULAS EXTRAORDINÁRIAS. EXCLUSÃO DE TODAS AS VERBAS INDENIZATÓRIAS E REMUNERATÓRIAS PAGAS EM CARÁTER PRECÁRIO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR, Recurso Inominado n.º 0026069-60.2020.8.16.0030, 4ª Turma Recursal, Rel. Juiz de Direito ALDEMAR STERNADT, j. 05/07/2022)*

*RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO POR PERÍODO NOTURNO. EXCLUSÃO DE TODAS AS VERBAS INDENIZATÓRIAS E REMUNERATÓRIAS PAGAS EM CARÁTER PRECÁRIO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR, Recurso Inominado n.º 0009239-07.2020.8.16.0131, 4ª Turma Recursal, Rel. Juiz de Direito ALDEMAR STERNADT, j. 04/06/2022)”*

E prossegue o Ministério Público do Estado do Paraná na análise da jurisprudência desta Corte de Justiça:

*“Percebe-se, assim, que a jurisprudência desse eg. Tribunal de Justiça vem adotando a seguinte interpretação acerca da base de cálculo da licença especial em pecúnia dos professores da educação básica estadual: (i) deve ser considerada a última remuneração bruta recebida, ou seja, tem-se inviável o cálculo a partir da última remuneração líquida, pois nesta houve descontos a título de imposto de renda e contribuição previdenciária, débitos não autorizados no caso da licença especial, ante seu cunho indenizatório; e (ii) devem ser excluídas as verbas entendidas como transitórias, precárias ou indenizatórias, computando-se, todavia,*



*aquelas de caráter permanente.*

*E mesmo que considerado cenário mais amplo, abrangendo servidores estaduais de carreiras distintas do magistério da rede básica, na esteira do inicialmente proposto por esta Subprocuradoria-Geral de Justiça, observa-se atualmente a aplicação da mesma racionalidade. À guisa de exemplo:*

*1) DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DA UEPG APOSENTADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO EM ATIVIDADE. EXCLUSÃO DE VERBA DE CARÁTER TRANSITÓRIO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. a) O art. 247 da Lei Estadual nº 6.174/1970 assegura aos Servidores estaduais a percepção de 3 meses de licença-prêmio (especial) a cada quinquênio ininterrupto de exercício, com percepção da remuneração integral do cargo. b) O servidor aposentado faz jus ao pagamento da licença-prêmio, por ser um direito que já se integrou a seu patrimônio, sob pena de enriquecimento sem causa do Ente Público. Precedentes. c) A base de cálculo da licença-prêmio (especial) não usufruída é a última remuneração do Servidor, acrescidas das vantagens permanentes, de caráter não eventual e remuneratório, excluídas as vantagens de caráter transitório. Precedentes. d) Dessa forma, necessária a previsão de que serão excluídas da base de cálculo as verbas de natureza transitória. 2) APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, EM PARTE. (TJPR, Apelação Cível n.º 0020347-78.2020.8.16.0019, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. LEONEL CUNHA, j. 02/05/2022)*

*APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA ESPECIAL NÃO USUFRUÍDA. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DAS VERBAS DO CARGO EM COMISSÃO. NATUREZA TRANSITÓRIA. INDENIZAÇÃO QUE DEVE CONTER OS DIREITOS E VANTAGENS DO CARGO EFETIVO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDO. SENTENÇA PARCIALMENTE*



*REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR, Apelação Cível n.º 0000197-29.2017.8.16.0004, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. LUIZ TARO OYAMA, j. 07/02/2022)*

*RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. SENTENÇA PROCEDENTE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE TODAS AS VERBAS INDENIZATÓRIAS E REMUNERATÓRIAS PAGAS EM CARÁTER PRECÁRIO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE SAÚDE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, Recurso Inominado n.º 0007588-63.2021.8.16.0014, 4ª Turma Recursal, Rel. Juiz de Direito ALDEMAR STERNADT, j. 05/07/2022)*

*RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SERVIDOR ESTADUAL. CONVERSÃO DA LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA EM PECÚNIA. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO. TEMA 1086/STJ. RESSALVA DA POSIÇÃO PESSOAL DO RELATOR. ALINHAMENTO AO ENTENDIMENTO DA MAIORIA DOS COMPONENTES DA TURMA JULGADORA. TEMA QUE NÃO PODE SER APLICADO IN CASU. HIPÓTESE DE CABIMENTO DISTINTA. SUSPENSÃO AFASTADA. LICENÇA ESPECIAL CONVERTIDA EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE NÃO AFASTA O DIREITO DO AUTOR. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA TRANSITÓRIA QUE (...) NÃO DEVEM INTEGRAR O CÁLCULO. EXCLUSÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Recurso Inominado n.º 0020598-96.2020.8.16.0019, 4ª Turma Recursal, Rel. Juiz de Direito TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO, j. 30/03/2022)*



*RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SERVIDOR ESTADUAL. CONVERSÃO DA LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE NÃO AFASTA O DIREITO DA AUTORA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. BASE DE CÁLCULO – ÚLTIMA REMUNERAÇÃO BRUTA RECEBIDA ANTES DA APOSENTADORIA. JUROS DE MORA APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 11.960/2009. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, Recurso Inominado n.º 0043440-07.2019.8.16.0019, 4ª Turma Recursal, Rel. Juiz de Direito TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO, j. 30 /03/2022)”*

Conforme manifestações do Estado do Paraná e da Subprocuradoria-Geral de Justiça, a pesquisa ao acervo de jurisprudência desta Corte de Justiça sobre o tema em exame (base de cálculo do pagamento de indenização em pecúnia de licenças especiais não usufruídas por professores da rede estadual de educação básica) revela a adoção de entendimento no sentido de se considerar a última remuneração percebida na atividade, com a exclusão de verbas de natureza transitória ou indenizatória.

Observe-se:

*“REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LICENÇA ESPECIAL EM PECÚNIA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. CORRETA A SENTENÇA QUE RECONHECEU A POSSIBILIDADE DA CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA ESPECIAL NÃO USUFRUÍDA. EXCLUSÃO DAS VERBAS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. INDENIZAÇÃO QUE DEVE CONTER SOMENTE AS VERBAS DO CARGO EFETIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 247 DA LEI 6.174/70 (ESTATUTO DO SERVIDOR DO PODER EXECUTIVO DO PARANÁ). SENTENÇA QUE DEVE SER*



*COMPLEMENTADA EM REEXAME NECESSÁRIO, SOMENTE QUANTO À OBSERVÂNCIA DO PERÍODO DE GRAÇA CONSTITUCIONAL REFERENTE AOS JUROS DE MORA.” (TJPR - 2ª C.Cível - 0002435-44.2018.8.16.0179 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI - J. 09.05.2022)*

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL APOSENTADA. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA NO PERÍODO DA ATIVA EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE E. TJPR. BASE DE CÁLCULO QUE DEVERÁ CORRESPONDER AO VALOR ÚLTIMA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELA SERVIDORA NA ATIVIDADE, POR SE TRATAR DE VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA, SOBRE A QUAL NÃO INCIDEM A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E O IMPOSTO DE RENDA. EXCLUSÃO TÃO SOMENTE DE VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO QUE, PORVENTURA, TENHA A AUTORA PERCEBIDO, JÁ QUE NÃO SÃO INCORPORADAS À SUA REMUNERAÇÃO E NÃO TÊM NATUREZA SALARIAL. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJPR - 5ª C.Cível - 0007327-02.2019.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR CARLOS MANSUR ARIDA - J. 21.03.2022)*

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO, EM PECÚNIA, DE LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL APOSENTADA. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. CONTROVÉRSIA QUE SE RESTRINGE*



*AO MONTANTE A SER UTILIZADO PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO, SE INCLUÍDOS OU NÃO O “ACRÉSCIMO DE JORNADA” E A “GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE DIRETOR”. ACOLHIMENTO DA TESE DO ESTADO DO PARANÁ. BASE DE CÁLCULO QUE DEVERÁ CORRESPONDER AO VALOR DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELA SERVIDORA NA ATIVIDADE, COM EXCLUSÃO APENAS DAS VERBAS DE NATUREZA TRANSITÓRIA OU INDENIZATÓRIA. BENEFÍCIO QUE, QUANDO CONVOLADO EM INDENIZAÇÃO, PERDE O CARÁTER REMUNERATÓRIO PRÓPRIO DE QUANDO A LICENÇA É USUFRUÍDA NA ATIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.” (TJPR - 5ª C.Cível - 0005475-07.2019.8.16.0112 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: DESEMBARGADOR CARLOS MANSUR ARIDA - J. 03.03.2022)*

*“APELAÇÃO CÍVEL – REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA – SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL APOSENTADORIA – CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA – LICENÇA PREVISTA NO ART. 247 DA LEI ESTADUAL Nº 6.174/1970 – POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO – BASE DE CÁLCULO – ÚLTIMA REMUNERAÇÃO RECEBIDA – CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA APOSENTADORIA – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA.” (TJPR - 5ª C.Cível - 0003993-57.2019.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO BRAGA BETTEGA - J. 21.02.2022)*

*“REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – APOSENTADORIA – CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA – LICENÇA PREVISTA NO ART. 247 DA LEI*



*ESTADUAL Nº 6.174/1970 – POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PARA USUFRUIR DO BENEFÍCIO ANTES DA APOSENTADORIA – IRRELEVÂNCIA – DIREITO QUE PASSOU A INTEGRAR O PATRIMÔNIO DO SERVIDOR – VEDAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PRECEDENTES DO STF E STJ – BASE DE CÁLCULO – ÚLTIMA REMUNERAÇÃO RECEBIDA – SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.” (TJPR - 5ª C. Cível - 0002781-92.2018.8.16.0179 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR RENATO BRAGA BETTEGA - J. 15.02.2022)*

*“RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PEDIDO DE CONVERSÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO USUFRUÍDA EM PECÚNIA. SENTENÇA PROCEDENTE. INSURGÊNCIA DO RÉU. EXCLUSÃO DAS AULAS EXTRAORDINÁRIAS DA BASE DE CÁLCULO DA LICENÇA. VERBA TRANSITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido.” (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0000700-35.2020.8.16.0072 - Colorado - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS ALDEMAR STERNADT - J. 07.02.2022)*

*“RECURSO INOMINADO – JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – AÇÃO DE COBRANÇA – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL – REJEITADA – DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO – CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA ESPECIAL – EXCLUSÃO DAS VERBAS TRANSITÓRIA E INDENIZATÓRIA É MEDIDA QUE SE IMPÕE – AUXÍLIO TRANSPORTE E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADOS NO CÁLCULO – SENTENÇA PARCIALMENTE*



*REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido.” (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0028533-23.2019.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS MARCO VINICIUS SCHIEBEL - J. 06.12.2021)*

*“REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. APOSENTADORIA RETROATIVA, CONVERSÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO USUFRUÍDA EM PECÚNIA E DANOS MORAIS. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. ESTADO DO PARANÁ E PARANÁPREVIDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. CARGO: PROFESSOR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. TEMAS RECURSAIS DEBATIDOS: (a) PEDIDO DE APOSENTADORIA RETROATIVA: DESCABIMENTO. PRETENSÃO QUE DESAFIA A REGRA DO ART.52 DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/98, A QUAL ESTABELECE QUE OS EFEITOS FINANCEIROS DA APOSENTADORIA TÊM POR TERMO INICIAL O MÊS SUBSEQUENTE À PUBLICAÇÃO DO ATO CONCESSIVO. TEMA QUE JÁ FOI OBJETO DE APRECIÇÃO POR ESTE COLEGIADO; (b) DANOS MORAIS: INOCORRÊNCIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE TER EXISTIDO UMA VIOLAÇÃO SIGNIFICATIVA DE UM DIREITO LIGADO À PERSONALIDADE OU À DIGNIDADE DA AUTORA; (c) LICENÇA ESPECIAL NÃO USUFRUÍDA: BASE DE CÁLCULO. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELO SERVIDOR, ANTES DO SEU DESLIGAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA; (d) AUXÍLIO-TRANSPORTE: VERBA QUE NÃO INTEGRA A BASE DE CÁLCULO PARA O PAGAMENTO DA LICENÇA ESPECIAL, POR NÃO TER NATUREZA SALARIAL. LEI ESTADUAL Nº 17.657/2013; (e) CORREÇÃO MONETÁRIA: INPC. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO DA AUTORA: DESPROVIDO. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ: PARCIALMENTE PROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA: SENTENÇA MANTIDA.” (TJPR - 6ª*



*C.Cível - 0005961-12.2019.8.16.0170 - Toledo - Rel.: JUIZ DE DIREITO  
SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU HORACIO RIBAS TEIXEIRA - J.  
17.05.2021)*

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL  
NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. SERVIDOR PÚBLICO  
APOSENTADO. PROFESSOR ESTADUAL. SENTENÇA QUE JULGA  
PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, CONDENANDO O ESTADO AO  
PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO  
USUFRUÍDA. LICENÇA ESPECIAL. EXEGESE DO ART. 247 DO  
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ  
(LEI N. 6.174/1970). BASE DE CÁLCULO. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO  
INTEGRAL DO SERVIDOR ENQUANTO ESTAVA NA ATIVA. QUE  
ALEGAÇÃO DE QUE VERBAS DE NATUREZA TRANSITÓRIA E  
INDENIZATÓRIA DEVEM SER EXCLUÍDAS DA BASE DE CÁLCULO DA  
INDENIZAÇÃO, UMA VEZ QUE NÃO POSSUEM NATUREZA SALARIAL  
E NÃO INCORPORAM NA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO.  
ACOLHIMENTO. GRATIFICAÇÕES DE PERÍODO NOTURNO E DE  
FUNÇÃO. VERBAS TRANSITÓRIAS. ART. 128, IX DO ESTATUTO DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS QUE PREVIA A MANUTENÇÃO  
DAS GRATIFICAÇÕES EM CASO DE LICENÇA ESPECIAL REVOGADO  
PELA LEI COMPLEMENTAR 217/2009, ALTERANDO A REDAÇÃO DO  
ART. 181 MESMO ESTATUTO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. VERBA  
INDENIZATÓRIA. BENEFÍCIO DEVIDO APENAS PELOS DIAS ÚTEIS  
EFETIVAMENTE TRABALHADOS PELO SERVIDOR. ACOLHIMENTO DE  
TESE RECURSAL QUE TORNA A SENTENÇA ILÍQUIDA. HONORÁRIOS  
ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER ARBITRADOS NO MOMENTO DE  
LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. EXEGESE DO ART. 85, §4º, INCISO II, DO  
CPC. TESES RECURSAIS PREJUDICADAS NESTE PONTO. RECURSO*



*PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJPR - 5ª C.Cível - 0004142-49.2018.8.16.0049 - Astorga - Rel.: DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA - J. 11.05.2020)*

Por conseguinte, não restou comprovado o atendimento ao requisito da efetiva repetição de processos em trâmite neste Tribunal de Justiça versando sobre a controvérsia em questão, necessário para a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do art. 976, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme manifestações exaradas pelo Estado do Paraná, pela Paranaprevidência, pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP e pela Subprocuradoria-Geral de Justiça (mov. 76.1, 84.1, 93.2 e 118.1).

De igual modo, consoante pesquisa ao acervo de jurisprudência desta Corte de Justiça supramencionada, não se constata a existência concreta e atual de julgados divergentes sobre a questão de direito delimitada nos autos, o que rechaça a alegada existência de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, acarretando, por consequência, o não cumprimento do requisito estabelecido no art. 976, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por todo o exposto, **voto** no sentido de **não admitir** o incidente de resolução de demandas repetitivas, tendo em vista que não foram atendidos os requisitos previstos no art. 976, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

### **III - DISPOSITIVO:**

**ACORDAM** os Desembargadores membros do Órgão Especial, por **unanimidade de votos**, em **não admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas**, nos termos do voto do Relator.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador José Laurindo De Souza Netto, sem voto, e dele participaram Desembargador Mário Helton Jorge (relator), Desembargador Luiz Osório Moraes Panza, Desembargadora Lenice Bodstein, Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes, Desembargador Luiz Cezar Nicolau, Desembargador Clayton De Albuquerque Maranhão, Desembargador Fábio Haick Dalla Vecchia, Desembargadora Ana Lúcia Lourenço, Desembargador Fernando Ferreira De



Moraes, Desembargador Marco Antonio Antoniassi, Desembargador Ramon De Medeiros Nogueira, Desembargador Marcus Vinicius De Lacerda Costa, Desembargador Carvílio Da Silveira Filho, Desembargador Robson Marques Cury, Desembargadora Maria José De Toledo Marcondes Teixeira, Desembargador José Augusto Gomes Aniceto, Desembargador Rogério Luis Nielsen Kanayama, Desembargador Lauro Laertes De Oliveira, Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos, Desembargador Arquelau Araujo Ribas, Desembargador Antonio Renato Strapasson, Desembargador Hamilton Mussi Corrêa e Desembargadora Vilma Régia Ramos De Rezende.

Curitiba, 07 de outubro de 2022.

**MÁRIO HELTON JORGE**

Relator

